



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC 04.364/16**

### **RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão Plenária de **20 de novembro de 2019**, apreciou os autos que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de Soledade/PB, **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, relativa ao exercício de **2015**.

Na decisão proferida, através do **Acórdão APL TC 509/19**, as citadas contas foram **julgadas regulares com ressalvas** e, dentre outras medidas, foram objeto de comunicação, recomendações e aplicação de multa ao antes mencionado Gestor, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,50 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme o **item 3** do citado Aresto (fls. 2292/2300), publicado em 28/11/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Em 27/02/2020, o ex-Prefeito Municipal de Soledade/PB, **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, protocolou o **Documento TC nº 13.525/20**, acerca de pedido de parcelamento do valor das multas que lhe foram aplicadas no **Acórdão APL TC 509/19 (Processo TC 04364/16)**, no valor de **R\$ 2.000,00**, e **Acórdão APL TC 015/20 (Processo TC 05092/17)**, no valor de **R\$ 5.000,00**, alegando não dispor de condição financeira para efetuar o pagamento da dívida de uma única vez, por dispor de tão somente uma aposentadoria como professor da rede estadual de ensino. Por isso, requer um parcelamento com o maior número possível de parcelas.

É o Relatório. Decido!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.364/16**

Objeto: *Pedido de Parcelamento de Multa*

Órgão: *Prefeitura Municipal de Soledade/PB*

Requerente: *Sr. José Bento Leite do Nascimento* (ex-Gestor)

Patrono/Procurador: *não consta*

Prefeitura Municipal de Soledade/PB – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2015. Pelo deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 006/ 2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC n.º 04.364/16*, que tratam de pedido de parcelamento solicitado pelo *Sr. José Bento Leite do Nascimento*, ex-Prefeito do Município de Soledade/PB, em face da multa aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,50 UFR-PB**, nos termos do item “3” do *Acórdão APL TC 509/2019*, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2015, e,

CONSIDERANDO que, embora o interessado não tenha acostado o comprovante de sua condição econômico-financeira, foi possível verificar no SAGRES o valor dos seus rendimentos como professor aposentado da rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe foi protocolado nesta Corte em 27/02/2020 e a decisão de imputação (*Acórdão APL TC nº 509/2019*) fora publicada em 28/11/2019, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta última, foi atendido o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo *Sr. José Bento Leite do Nascimento*, em face da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,50 UFR-PB**, aplicada através do *Acórdão APL TC nº 509/19*, em **24 (vinte e quatro) parcelas iguais de R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos)**, equivalente a **1,65 UFR-PB**, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, por atender os requisitos previstos no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE- Gabinete do Relator,  
**João Pessoa, 12 de março de 2020.**

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR